OEA/Ser.W

CIDI/doc. 365/22

27 setembro 2022

Original: espanhol

PROPOSTA DE PARÁGRAFOS A SEREM INCLUÍDOS NO PROJETO DE RESOLUÇÃO *OMNIBUS* DO CIDI “PROMOVENDO INICIATIVAS HEMISFÉRICAS EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL: PROMOÇÃO DA RESILIÊNCIA”[[1]](#footnote-1)/

(Considerado pelo CIDI em sua sessão ordinária realizada em 27 de setembro de 2022, a ser transmitido à Assembleia Geral em seu Quinquagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões, com exceção dos parágrafos 3, 6 e 9)

COM RESPEITO À LINHA ESTRATÉGICA “ESTIMULAR A PROMOÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES, INCLUINDO OS TRABALHADORES MIGRANTES E DE SUAS FAMÍLIAS, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA INTERAMERICANO NA MATÉRIA, PARA AUMENTAR SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO”

1. Ratificar a importância de uma migração segura, ordenada, humana e regular e a criação de políticas públicas com base em evidência, de um enfoque regional e hemisférico, fortalecendo os mecanismos de coleta de dados desagregados e atualizados sobre as populações migrantes, a fim de atender às causas e implicações estruturais da migração, prevenir e reduzir os riscos da migração irregular e aqueles associados a deslocamentos forçados, com a finalidade de promover e fortalecer as vias regulares.
2. Instar todos os Estados membros a que, de maneira coerente com as obrigações pertinentes, em virtude do direito internacional dos direitos humanos, fortaleçam as suas políticas públicas contra a discriminação, o racismo, a xenofobia e qualquer tipo de intolerância, a fim de promover a integração socioeconômica, a inclusão e o empoderamento dos migrantes nas comunidades de origem, trânsito, destino e retorno em todos os âmbitos da sociedade.
3. Além disso, instar todos os Estados membros a que fortaleçam as suas políticas públicas, os mecanismos de cooperação regional e os processos consultivos regionais para prevenir e combater os delitos de tráfico de pessoas, contrabando ilícito de pessoas migrantes, ***[ARG-CAN-MEX-CRI-CH: em especial, as mulheres, em toda a sua diversidade], [STL-STV-PY-BR-GT:* ~~em especial, as mulheres, em toda a sua diversidade~~ *em especial, todas as mulheres*]** , inclusive a persecução penal desses delitos, oferecendo proteção adequada e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, assegurando que suas políticas se centrem nas vítimas, inclusive uma perspectiva de gênero. ***(Pendente)***
4. Reconhecer a necessidade de se oferecer às pessoas acesso, em contexto de mobilidade humana, aos serviços de saúde, prevenção de doenças, vacinação, serviços sociais, educação e trabalho, para a sua plena inclusão nos países de acolhida, independentemente da sua situação migratória, em conformidade com as legislações nacionais e as obrigações internacionais aplicáveis.
5. Instar os Estados membros a assegurar que as crianças e adolescentes migrantes acompanhados e não acompanhados ou separados de suas famílias, recebam assistência especializada e proteção em qualquer situação que os afete. Incentivar os países da região a implementar, conforme necessário, acordos de cooperação e protocolos de atenção, assistência e proteção de crianças e adolescentes, em contexto de mobilidade, acompanhados e não acompanhados, ou separados de suas famílias, salvaguardando o interesse superior da infância como consideração primordial, respeitando e protegendo seus direitos, inclusive o da reunificação familiar, e levando em consideração as obrigações dos países, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos[[2]](#footnote-2).
6. Instar os Estados membros a que, com um enfoque integral de direitos humanos, tenham em conta os direitos das pessoas migrantes, refugiadas e apátridas e membros das suas famílias, ao formularem e aplicarem políticas de resposta para enfrentar cenários de emergência sanitária, como ocorreu com a pandemia de covid-19, levando em consideração os impactos particulares sobre ***[CAN-CRI-AR-CH-MEX: as mulheres em toda a sua diversidade]*** ***[SVG-STL-PY-GT: ~~mulheres em toda a sua diversidade~~ as mulheres]***, crianças e adolescentes migrantes e os grupos em situação de vulnerabilidade, com base nos princípios de igualdade e não discriminação, em conformidade com a legislação nacional e as obrigações internacionais de cada Estado**. *(Pendente)***
7. Impulsionar iniciativas de cooperação internacional em todas as etapas do processo migratório, a fim de apoiar os migrantes nos países de origem, trânsito, destino e retorno, as pessoas que solicitarem a condição de refugiado, e as pessoas refugiadas e as pessoas apátridas, e facilitar, conforme o caso, a prestação de assistência humanitária e de desenvolvimento, bem como a sua plena integração e inclusão socioeconômica, de acordo com a legislação nacional e internacional aplicável.
8. Promover e apoiar, por meio de políticas de cooperação e responsabilidade compartilhada, o fortalecimento e o desenvolvimento das capacidades dos Estados membros em matéria de migração e de proteção, especialmente dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em consideração os objetivos de integração socioeconômica e aplicando um enfoque de direitos humanos e de desenvolvimento sustentável [[3]](#footnote-3) .
9. Reconhecer os desafios da mobilidade humana causados pelos efeitos dos desastres de origem natural, da degradação ambiental e da perda de biodiversidade provocados ou agravados pela mudança do clima, os quais estão documentados nas conclusões do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) das Nações Unidas no seu relatório “Mudança do Clima 2021: Bases da Ciência Física” e “Mudança do Clima 2022: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade”, assim como a incidência que os desastres de origem natural e os impactos da mudança do clima, da degradação ambiental e da perda de biodiversidade têm na migração e no deslocamento forçado das pessoas em contexto de mobilidade humana, em particular de mulheres e meninas ***[CAN-CRI-CH-DR-AR-MEX: em toda a sua diversidade]*** ***[PY-GT-SVG-STL: ~~em toda a sua diversidade~~]*** e os membros de grupos que tenham sido historicamente marginalizados, discriminados e/ou em situação de vulnerabilidade. Reconhecer igualmente a necessidade de se abordar as causas estruturais que aumentam o risco de desastres, pondo o foco em ações de mitigação e prevenção e na prestação de assistência humanitária, proteção e soluções para as pessoas deslocadas. Nessa linha, reafirmar a vigência e importância de se avançar na implementação da Declaração AG/DEC. 88 (XLVI-O/16), “Declaração sobre Mudança do Clima, Segurança Alimentar e Migração nas Américas”, aprovada pela Assembleia Geral em 14 de junho de 2016. ***(Pendente)***
10. Impulsionar iniciativas de cooperação internacional em matéria de migração e de proteção para apoiar os Estados membros afetados pelos desastres de origem natural e/ou antrópica e aqueles que recebem grandes fluxos de pessoas migrantes e refugiadas.
11. Reconhecer a importante contribuição positiva das pessoas migrantes e refugiadas para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável dos países de origem, trânsito, destino e retorno.
12. Destacar as iniciativas geradas no plano multilateral para o diálogo, o intercâmbio de informações e a cooperação em matéria migratória e proteção internacional e tomar nota das iniciativas de que participem alguns dos Estados membros da OEA, tais como as declarações, programas de ação e objetivos acordados em âmbitos como a Conferência Internacional sobre População e o Desenvolvimento (1994); o Fórum Mundial sobre Migração e Desenvolvimento (2007), o Pacto Mundial para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (2018), o Pacto Mundial sobre Refugiados (2018) e a Declaração de Los Angeles sobre Migração e Proteção (2022), nas quais os Estados reconheceram a necessidade de fazer frente às causas da migração, inclusive a irregular, e promover condições políticas, econômicas e se segurança, entre outros. Do mesmo modo, encarregar a Secretaria-Geral da OEA, por intermédio do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade (DIS/SADyE), de coordenar e colaborar com outras instituições regionais e internacionais na matéria.
13. Reconhecer o trabalho dos mecanismos e processos consultivos regionais existentes, como a Conferência Regional sobre Migração (CRM), a Comissão Centro-Americana de Diretores de Migração (OCAM) e a Rede Ibero-Americana de Autoridades Migratórias (RIAM), a Conferência Sul-Americana sobre Migrações (CSM), o Fórum Especializado Migratório (FEM) do Mercosul, a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), as Consultas Migratórias do Caribe (CMC), o Processo de Quito (PdQ), a Comunidade Andina (CAN), o Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS) e de outros espaços regionais com alcance nas matérias, e encarregar a Secretaria-Geral da OEA, por intermédio da SARE/DIS, de promover um espaço de diálogo entre esses mecanismos regionais, por meio de uma sessão anual, no âmbito das sessões ordinárias da Comissão de Assuntos Migratórios (CAM), que tenha como objetivo contribuir para melhorar a governança migratória e a proteção internacional nas Américas, com uma abordagem integral.
14. Incentivar os Estados membros a que promovam, em coerência com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus objetivos, envios de remessas mais rápidos, seguros e econômicos, a fim de reduzir o custo médio das transações para menos de 3% da soma transferida até 2030, desenvolvendo quadros normativos e regulamentares que possibilitem a concorrência, regulamentação e inovação no mercado de remessas, oferecendo programas e instrumentos com perspectiva de gênero, com vistas a melhorar a inclusão financeira das pessoas migrantes, refugiadas e de suas famílias.
15. Reafirmar a importância de se continuar fortalecendo e fomentando o diálogo, o intercâmbio de informações e a cooperação regional e bilateral em temas migratórios e de proteção, conforme o caso, no enfrentamento dos desafios conexos à migração no Hemisfério, em especial no Conselho Permanente e no CIDI e nos seus órgãos subsidiários, como a CAM, em concordância com o disposto na resolução AG/RES. 2910 (XLVII-O/17), “Migração nas Américas”, e na declaração CP/DEC.68 (2099/16), “Cooperação Interamericana na Atenção a Ser Dispensada aos Desafios e Oportunidades da Migração”, aprovada pelo Conselho Permanente em 15 de dezembro de 2016.
16. Tomar nota da importância da responsabilidade compartilhada e de propiciar respostas coordenadas, com respeito à mobilidade humana, com organismos multilaterais, como o Sistema das Nações Unidas, os bancos multilaterais de desenvolvimento, as instituições financeiras internacionais e os atores não governamentais pertinentes, como a sociedade civil, as organizações da diáspora e o setor privado.

CIDRP03710P01

1. . **Texto completo *ad referendum* da Delegação de Trinidad e Tobago.**  [↑](#footnote-ref-1)
2. Os Estados Unidos estão fortemente comprometidos com a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, incluindo os migrantes nos Estados Unidos. Embora os Estados tenham o direito soberano de controlar a admissão ... ... ou a entrada em seu território e de regular a admissão e expulsão ou remoção de não cidadãos, reconhecemos que os Estados devem respeitar os direitos humanos dos migrantes, tanto crianças quanto adultos, consistentes com suas obrigações sob o direito interno e internacional, inclusive o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reconhecemos que o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) prevê que “todas as ações relativas às crianças (...) devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Embora os Estados Unidos não façam parte da CRC e, portanto, não estejam vinculados às obrigações nela estabelecidas, levamos em conta o interesse maior da criança em uma variedade de contextos, inclusive na área de migração. No entanto, o interesse maior de uma criança é um fator — não o único fator — nas determinações dos juízes e dos árbitros em matéria de imigração. [↑](#footnote-ref-2)
3. Os Estados Unidos apoiam o fortalecimento das capacidades e com ele se comprometem, mas não têm uma responsabilidade compartilhada geral pelo desenvolvimento das capacidades de outros Estados. De forma mais ampla, os Estados têm uma responsabilidade compartilhada de responder aos refugiados na região, mas isso não equivale à responsabilidade de construir as capacidades de outros Estados. [↑](#footnote-ref-3)